

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, MINISTRA ROSA WEBER**

URGENTE – PEDIDO LIMINAR

**A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
“O POVO FELIZ DE NOVO”**, composta pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**,
inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul –
Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF,
Partido Comunista do Brasil – PCdoB, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56,
com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do
SHN, Asa Norete, Brasília/DF e **Partido Republicano da Ordem Social - PROS**,
inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01,
Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, **por meio da representante da Coligação, GLEISI
HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº
3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos
Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04,
CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, por seus advogados subscritos (Procurações anexas),
à presença de Vossa Excelência, apresentar

1

PETIÇÃO DE PROVIMENTO DECLARATÓRIO

com fins de formular pedido de **reconhecimento do direito de realização de entrevistas
pelo candidato da Coligação “O Povo Feliz de Novo”**, conforme passa a expor e, ao
final, requerer.

I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR OS PEDIDOS

1. Os pedidos aqui apresentados se fundam exclusivamente no direito eleitoral, em especial, no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, também conhecida como Lei das Eleições, que, em apertada síntese, garante o direito do candidato, mesmo que *sub judice*, de praticar todos os atos relativos à campanha eleitoral.

2. Requer-se, em seus estreitos limites, tão-somente que o Poder Judiciário, por meio da Justiça Especializada, dentro da sua função precípua de garantidor da lei e da ordem, faça cumprir a legislação eleitoral, reconhecendo o direito de candidato a Presidente da República a praticar atos de campanha.

3. Nesse contexto, insta colacionar a relevante doutrina de José Jairo Gomes¹ que, ao descrever a função jurisdicional da Justiça Eleitoral, disciplina:

A finalidade da jurisdição é fazer atuar o Direito (não apenas a lei, pois esta se contém no Direito) em casos concretos, no que contribui para a pacificação do meio social. Assim, **sempre que à Justiça eleitoral for submetida uma contenda, exercitará sua função jurisdicional aplicando o Direito à espécie tratada.**
(grifamos)

2

4. A Coligação “O Povo Feliz de Novo”, deste modo, busca perante ao TSE, apenas e simplesmente, que **lhe seja reconhecido o direito de seu candidato à Presidência da República de realizar atos relativos à campanha eleitoral, em especial, a participação em entrevistas.**

5. A pretensão da Coligação não é a discussão acerca da liberdade irrestrita do Ex-Presidente Lula, ou mesmo, a constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância para cumprimento precário da pena, sendo de pleno conhecimento da autora que este tema é tratado em autos específicos.

6. Evidente que o pedido se limita ao **reconhecimento do direito da esfera eleitoral,**

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

sendo oportuno ressaltar que eventual procedência não tem, por si só, o condão de determinar ao juízo de execução penal a permissão de saída temporária do ora custodiado, a realização de atos preparatórios para videoconferência ou a permissão de entrada de profissionais de comunicação para realização de entrevistas.

7. O que motiva a Coligação “O Povo Feliz de Novo” a buscar a Justiça Eleitoral, portanto, é a **sua competência especializada e exclusiva para reconhecer direitos eleitorais** para que, na hipótese de êxito do pleito, seja informada a Justiça Comum, responsável atualmente pela custódia do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, à qual caberia o juízo acerca da efetivação de tais direitos.

8. A **excepcionalidade do caso** justifica de pronto a própria **excepcionalidade da medida**. Outro não pode ser o entendimento, sob pena de prejuízo irremediável à Coligação peticionante, que defende a candidatura do Ex-Presidente Lula.

9. Portanto, denota-se que resta inafastável a competência da justiça eleitoral para analisar os pleitos aqui apresentados.

3

II – DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CANDIDATO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

10. Preliminarmente, faz-se mister afirmar que o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, que são, em verdade, direitos fundamentais consectários do regime democrático.

11. Por não existir condenação criminal transitada em julgado, o Ex-Presidente Lula possui em sua integralidade todos os direitos políticos. Assim estabelece o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, ao instituir que *é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (...) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*.

12. No mesmo sentido, o art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), reforça o caráter de direito

fundamental dos direitos políticos, vedando restrições infundadas e limitações discriminatórias, assegurando ao Ex-Presidente Lula o direito de se candidatar a cargo eletivo e, por conseguinte, praticar os atos inerentes à tal candidatura.

13. Em verdade, estamos diante de **injusta, ilegal e inconstitucional execução provisória da pena imposta ao Ex-Presidente Lula, a qual não pode ter o condão de lhe cassar os seus direitos políticos, tampouco o de lhe restringir a candidatura ao cargo de Presidente da República.**

14. Inclusive, essa é a inteligência de José Jairo Gomes², que assim sustenta:

Saliente-se, porém, que a enfocada **execução provisória restringe-se ao efeito principal da condenação penal** consistente na privação da liberdade, não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

4

15. Assim, **está o Ex-Presidente Lula em pleno gozo de seus direitos políticos**, o que abarca, para além do direito de votar (capacidade eleitoral ativa), também o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

16. Inafastável, portanto, o entendimento de que, **ainda que privado de liberdade em decorrência de execução provisória de pena, o Ex-Presidente Lula preserva seus direitos políticos**, os quais, apenas poderiam ser suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, o que não é o caso, uma vez que, sobre o tema, ainda restam pendentes de deliberação final recursos perante as cortes superiores.

17. A relevante doutrina³ eleitoral pátria ratifica esse corolário:

Saliente-se, porém, que a enfocada **execução provisória restringe-se ao efeito principal da condenação penal** consistente na privação da liberdade, não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.
(grifamos)

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018, pg. 25.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018, pg. 25.

18. Cumpre mencionar que a legislação permite que qualquer candidato, ainda que *sub-judice* o seu registro, participe efetivamente de todos os atos de campanha, senão vejamos:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub *judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub *judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

19. Demonstrado, portanto, o inarredável direito que lhe garante a qualidade de candidato, passemos a expor as demais razões que sustentam o presente pedido.

5

III – DO DIREITO DA COLIGAÇÃO E DO CANDIDATO EM PARTICIPAR DE ENTREVISTAS

20. Figurando como candidato ao cargo de Presidente da República pela Coligação “O Povo Feliz de Novo”, o Ex-Presidente Lula **goza de todos os direitos inerentes aos candidatos ao cargo de Presidente da República, não podendo ser prejudicado no exercício de tais direitos, em razão da execução antecipada da pena, situação excepcional, e que tolhe sua liberdade de ir e vir.**

21. O direito da peticionária está consagrado no art. 16-A, da Lei 9.504/97, a qual **assegura que o candidato cujo registro esteja sub *judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.**

22. Contudo, embora a Coligação autora tenha o **legítimo direito de ver seu candidato à Presidência da República conceder entrevistas**, caso não seja tutelado pela corte especializada, corre o risco de ser tolhido, de modo irregular, tal direito, tendo em vista que, até o presente momento, não lhe foi permitido participar da agenda natural de todos os demais candidatos e partidos.

23. Importa ressaltar a existência de pedidos de meios de comunicação, que demonstraram interesse nos autos do processo de execução penal provisória para entrevistar o Ex-Presidente Lula, verifica-se que a negativa à concessão do direito do candidato a conceder entrevistas afronta relevantes preceitos constitucionais, como a liberdade de imprensa (artigo 220, § 1º), a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e o acesso à informação (art. 5º, XIV).

24. Menciona-se que os meios de comunicação **Folha de São Paulo, UOL, SBT, Diário do Centro do Mundo, REDETV, Sul 21 Mídia Eletrônica S/A**, além dos jornalistas **Ricardo Henrique Stuckert e Mônica Bergamo** apresentaram pedidos de realização de entrevistas e sabatinas com o Ex-Presidente Lula.

25. Nesse sentido, cabe mencionar a relevante opinião da Desembargadora Kenarik Boujikian, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao relatar sua posição como juíza diante de pedidos de entrevistas de pessoas privadas de liberdade, assim asseverou⁴:

6

O nosso arcabouço constitucional dá proteção à liberdade de manifestação de pensamento. Determina que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Estabelece o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Não admite que qualquer lei possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Ainda veda censura de natureza política, ideológica e artística.

26. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do candidato de que padece o Ex-Presidente Lula, tem gerado **grave falta na isonomia do próprio pleito eleitoral de 2018**, o que, com certeza, caso não seja reestabelecida a equidade, contaminará todo o exercício cidadão da democracia e aprofundará a crise de legitimidade, já evidente, das instituições democráticas.

⁴ <https://www.esmaelmorais.com.br/2018/08/desembargadora-defende-direito-de-lula-dar-entrevista-leia-a-integra/>

27. Dessa forma, afronta diretamente o disposto no art. 45, IV da Lei n. 9.504/97, que estabelece:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

28. Ou seja, além do Ex-Presidente Lula e da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, a população brasileira que espera abstrair daquele candidato e deste partido político a sua representatividade junto ao Poder Executivo Federal em 2019, encontram-se profundamente prejudicados caso não seja reconhecido seu direito de participação de entrevistas, conforme se demonstrará a seguir.

7

IV – DO INTERESSE DIFUSO PRESENTE NA CONCESSÃO DE ENTREVISTAS PELO CANDIDATO

29. Dando continuidade, memora-se que o Ex-Presidente Lula, presidiu o país por dois mandatos consecutivos (2003-2011), empreendendo a maior transformação social e econômica da história do País, triplicando o PIB per capita e com amplo reconhecimento nacional e internacional. Deixou o governo com aprovação popular superior aos 90%.

30. Como líder mundial e, sobretudo, por todas transformações sociais efetivadas no País durante o seu mandato presidencial, o Ex-Presidente Lula é imprescindível não apenas ao pleito eleitoral de 2018, mas como importante voz política a ser ouvida em um momento de grave crise em que o país atravessa.

31. A história jamais será complacente com tamanho aviltamento a direitos fundamentais basilares de um cidadão que permanece com seus direitos políticos juridicamente em pleno vigor.

32. Ou seja, inegável que as restrições impostas ao candidato do PT à Presidência da República descontroem a própria democracia brasileira e o direito da população brasileira de escolher livremente o próximo Ex-Presidente da República.

33. **Prejudicar a isonomia entre os pré-candidatos, deixando o povo alijado de ouvir, ao menos, as propostas, é suprimir a própria participação popular do próximo pleito eleitoral.**

34. Nas palavras de Ministro Luiz Fux e do prof. Carlos Eduardo Frazão, aliás, a isonomia se constitui como um *pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático.*⁵

35. A situação Ex-Presidente Lula é absolutamente teratológica, embora titular de todos os seus direitos políticos, não estando estes cassados ou suspensos legalmente⁶, não lhe tem sido reconhecido o direito constitucional e inalienável à **liberdade de expressão**, aí englobada a **liberdade de comunicação**, tomando uma proporção supra indivíduo e atingindo o próprio direito difuso à democracia.

8

36. Por esta razão, o presente pedido é matéria de direito eleitoral. Cabe, assim, referência ao princípio do direito eleitoral – *in dubio pro suffragio*, que guarda correspondência direta com o princípio do direito penal – *in dubio pro reo*, na medida em que ambos, em caso de dúvida do Estado-juíz, orientam que a realização da justiça se dê sem o tolhimento do bem jurídico atacado, seja o direito à liberdade na esfera penal, seja o direito de ser votado, na esfera eleitoral.

37. No âmbito do direito eleitoral a relevância de tal princípio é elevada, ao considerarmos que o sufrágio representa o exercício da soberania popular e, nos dizeres

⁵ FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos paradigmas do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 119.

⁶ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

de José Jairo Gomes⁷, o vocábulo *sufrágio* significa *aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação*.

38. Assim, no intuito de que se perfectibilize o princípio democrático, devem os partidos políticos apresentar aos eleitores e à sociedade, de forma geral, suas ideias e opiniões. Assim, nos termos do que preconiza o art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.906/95), em se tratando de período eleitoral, em que vários meios de comunicação buscam realizar sabatinas e entrevistas com os candidatos, resta evidente a necessidade de defesa do interesse regime democrático e a autenticidade do sistema representativo.

39. Nesse sentido, leciona Marcus Vinicius Furtado Coelho⁸:

Ao eleitor devem ser proporcionadas todas as condições para que forme um voto livre de vícios e consciente, através de uma educação política que valorize a democracia como recente conquista social significativa e vital para uma sociedade que se pretende justa e solidária.

[...]

A democracia é um sistema que possui, em sua essencialidade, a consulta popular, seja para deliberar politicamente, seja para definir um representante. É signficante perceber que o processo eleitoral é inerente à própria democracia, visto ser o meio necessário a viabilizar a deliberação do povo.

9

40. Dessa forma, temos que a possibilidade de o Ex-Presidente Lula praticar atos legais de candidato, além de respeitar o seu direito pessoal de ser votado e preservar sua capacidade eleitoral passiva, também se faz imperiosa para a realização do direito da coletividade de participar da vida política do país de forma plena, podendo ouvir as opiniões do candidato que lidera as pesquisas eleitorais e, eventualmente, escolher entre ele e os demais candidatos ao cargo de Presidente da República.

41. Ademais, destaca-se que a concessão de outras formas que possibilitariam a participação no processo eleitoral do peticionante, tal como entrevistas e participação em videoconferências por pessoas presas não é novidade, pois já ocorreram diversas vezes no

⁷ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral* – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018, pg. 72.

⁸ Coelho, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral*, 3ª Edição. Renovar: Rio de Janeiro, 2012.

sistema penitenciário brasileiro, a evidenciar a ausência de dificuldades logísticas para tal expediente.

42. Há, inclusive, o exemplo advindo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, que regulamentou como deve ocorrer o procedimento para autorização de entrevistas a presos por meio do Capítulo VIII da **Portaria 8, de 25 de outubro de 2016, da Vara de Execuções Penais do DF**, demonstrando que tal forma de comunicação com o mundo exterior é um direito fundamental, que não pode ser alijado de forma irregular pelo Poder Judiciário, bastando que haja sua devida regulamentação.

43. Já sobre a realização de entrevistas com políticos que, na maioria por perseguição política, encontravam-se encarcerados, destaca-se, no plano internacional a história do ícone internacional **Angela Davis que, 1972, concedeu talvez a sua mais relevante entrevista dentro do cárcere, onde cumpria pena provisória pelo cometimento de um crime de que fora absolvida posteriormente**⁹.

44. Adrian Shirk, jornalista pertencente ao The Atlantic¹⁰, ao comentar tal entrevista, vez apontamentos importantíssimos sobre o pano de fundo da questão, escrevendo, em tradução livre:

Onde estaríamos sem aquela entrevista filmada com Angela Davis? Não há link direto entre as filmagens e o eventual lançamento de Davis; o dela já era uma grande história de imprensa e ela uma figura pública. Mas sem a atenção da mídia que recebeu - filmada e de outra forma -, seu legado de ativismo pelas liberdades civis dos negros americanos e contra o sistema prisional americano foi reprimido? Na Califórnia de Ronald Reagan, as acusações de Davis carregavam a possibilidade da pena de morte. (Ela foi julgada e considerada inocente)

Era 1972. Se tivesse acontecido apenas dois anos depois, a entrevista não existiria. O frescor do vídeo serve como um lembrete do que o público poderia saber, ouvir ou sentir, se a imprensa fosse permitida de volta à cadeia. Isso nos lembra de tudo que provavelmente estamos perdendo agora.
(grifamos)

⁹ <https://youtu.be/HuBqyBE1Ppw>

¹⁰ <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2014/07/why-dont-you-ever-see-tv-interviews-with-inmates/374447/>

45. O destaque realizado pelo jornalista no parágrafo final acima transcrito explica-se no fato de que, em 1974, o estado da Califórnia mudou seu entendimento acerca da permissividade da concessão de entrevistas, restringido que estas ocorressem face-a-face entre presos e jornalistas.

46. Todavia, as outras formas de comunicação entre imprensa e eventual encarcerado se mantêm permitidas, tal como entrevistas e visitas sem contato direto, **conforme se abstrai do julgamento Pell v. Procunier (1974) da Suprema Corte Americana.**

47. **Portanto, é evidente que a participação do Ex-Presidente Lula no processo eleitoral, em debates e entrevistas, representa uma voz representativa de milhões de brasileiros.**

48. Isto é, da mesma forma que a Angela Davis, ao se manifestar e vocalizar para o mundo o seu pensamento foi responsável pela evolução do pensamento acerca do preconceito racial, contribuindo com o empoderamento da população negra e, principalmente, das mulheres negras, a vocalização das ideias de Lula transcendem suas pretensões eleitorais, mas buscam dar alento e direção àqueles que o tem por liderança política.

11

49. Ademais, ainda no cenário internacional, vale mencionar que, apesar de extraordinária, situação semelhante a dos presentes autos fora vivenciada por outro país latino-americano há poucos anos.

50. Em termos, em 2016, a democracia da nação peruana fora posta à prova com a candidatura de Gregorio Santos que, de modo semelhante ao candidato da coligação, também estava com sua liberdade restringida por ato provisório, precário.

51. Todavia, esta nação vizinha, em observância ao disposto no artículo 31^{o11} de sua

¹¹ Artículo 31°. - Los ciudadanos tienen derecho a participar en los asuntos públicos mediante referéndum; iniciativa legislativa; remoción o revocación de autoridades y demanda de rendición de cuentas. Tienen también el derecho de ser elegidos y de elegir libremente a sus representantes, de acuerdo con las condiciones y procedimientos determinados por ley orgánica.
(...)

Constituição, **permitiu não apenas a concessão de entrevistas e gravações de vídeos de campanha, como autorizou este candidato a participar presencialmente de debate com outros presidenciais**¹².

52. Destaca-se, por oportuno, que o pleito eleitoral disputado por Gregorio Santos ocorreu em 10 de abril de 2016, ao passo que este somente foi libertado em 27 de julho de 2016. Ou seja, este candidato, apesar de estar situado no cárcere durante todo o processo eleitoral, teve garantido o seu direito a participar das eleições presidenciais peruanas.

53. Isto é, inegável que o caso discutido nos presentes autos goza do elemento do interesse difuso na concessão de entrevistas pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, demonstrando que a participação do paciente é necessária à efetividade de um procedimento eleitoral verdadeiramente democrático.

54. Sendo assim, é de necessário destaque o fato de que a situação imposta ao candidato da Coligação peticionária configura medida teratológica que não encontra precedentes em qualquer outro lugar do mundo, apenas servindo para arrebatar a nossa já enfraquecida democracia e impedindo o exercício do direito à representatividade política de grande parte da população.

55. Assim, sublinha-se que **a cada dia que a Coligação “O Povo Feliz de Novo” fique sem poder ter como praticar atos de campanha, implica em prejuízos incalculáveis e resulta na inviabilidade de sua candidatura**, não apenas prejudicando-o enquanto candidato e conjunto de agremiações políticas, mas a todo o **direito difuso à democracia**.

56. Portanto, considerando que, nos termos acima mencionados, a vedação ao candidato da Coligação ora peticionária à Presidência da República está eivada de diversas ilegalidades que, ao fim, culminam na distorção da disputa eleitoral, desfavorecendo a

Es nulo y punible todo acto que prohíba o limite al ciudadano el ejercicio de sus derechos

¹²<https://amp.elmundo.es/internacional/2016/03/30/56fbff6a22601dec698b462c.html>
<https://larepublica.pe/politica/927124-gregorio-santos-el-candidato-encarcelado/1>

isonomia eleitoral prevista no art. 45, IV da Lei n. 9.504/97, prejudicam tanto a coligação peticionária quanto o eleitorado, resta-se demonstrada a necessidade de concessão dos pedidos aqui formulados.

V – DO PEDIDO DE LIMINAR

57. Por todo o exposto, demonstra-se a probabilidade do direito aqui perseguido, devendo-se, agora, demonstrar o perigo da demora ou do resultado útil do processo para se demonstrar a necessidade de concessão do pedido de liminar. Para tanto, basta mencionar que o período eleitoral, neste ano de 2018, está mais curto do que nunca, restando um pouco mais de um mês para o primeiro turno das eleições.

58. Sendo assim, considerando que cada dia que a campanha presidencial da coligação peticionante é inviabilizada, perde-se milhões de interações com o eleitorado brasileiro, o que poderá impactar diretamente na lisura da disputa eleitoral, necessária a imediata correção da distorção até então promovida.

13

59. Por tal razão, pugna-se pela concessão do pedido de liminar, de modo a se declarar o direito do candidato da Coligação “O Povo Feliz de Novo” ao cargo de Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, de conceder entrevistas aos meios de comunicação e profissionais interessados. Ou, ao menos que seja reconhecido o direito da coligação de ser representada em entrevistas por seu candidato a Vice-Presidente da República, Fernando Haddad.

VI – DOS PEDIDOS

60. Sendo assim, por todo exposto, requer-se, a este E. Tribunal que dê provimento à presente Petição e, assim:

- i. **LIMINARMENTE, declare o direito do candidato da Coligação “O Povo Feliz de Novo” ao cargo de Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, conceder entrevistas aos meios de comunicação e profissionais**

interessados, de forma presencial ou, subsidiariamente, mediante videoconferência ou, ainda subsidiariamente, mediante a gravação de vídeos pela assessoria de comunicação do candidato;

- ii. Subsidiariamente, mas ainda em caráter liminar, requer **seja declarado o direito da Coligação “O Povo Feliz de Novo” de ser representada** em entrevistas junto aos meios de comunicação e profissionais interessados, por seu candidato a Vice-Presidente da República, Fernando Haddad.
- iii. E, **NO MÉRITO**, que se confirme os pedidos acima realizados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, em 23 de agosto de 2018.

14

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469